



**PARECER Nº 265/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 039/2020**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Carlos Eduardo Magalhães, que “cria o polo gastronômico no Município de Divinópolis e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe qualificar a Rua Itamarandiba, no Bairro Bom Pastor como polo destinado à realização de eventos gastronômicos no Município.

Em sua justificativa o proponente aponta que a gastronomia apresenta-se diretamente relacionada com o turismo, sendo suficiente a promover deslocamentos humanos em busca do sabor e da experiência gastronômica. Nos termos da justificativa apresentada, a gastronomia é colocada, muitas vezes, como o centro das discussões do turismo e ponto referencial de festas, funcionando como atrativo para o incremento do turismo.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam o incremento de atividades



econômicas no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

## 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, ser de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam o incremento de atividades econômicas no Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a qualificar a Rua Itamarandiba, no Bairro Bom Pastor como polo destinado à realização de eventos gastronômicos no Município e estabelecer



de forma programática uma série de medidas tendentes a incentivar a proposta e promover o ordenamento local.

*Permissa vênia* a entendimentos em sentido contrário, a imposição contida no projeto em nada interfere no conteúdo do serviço ou das atividades desenvolvidas pelos órgãos e agentes públicos municipais, dada a natureza meramente programática das medidas apresentadas. Da mesma forma a proposição apresentada não interfere no ordenamento urbanístico do Município pois não propõe qualquer alteração de zoneamento ou inclusão de atividades permanentes não permitidas no zoneamento existente.

O projeto apresentado propõe apenas incrementar o turismo gastronômico no Município, estabelecendo um local para concentração dos eventos dessa natureza a serem idealizados.

Inexistem óbices de natureza legal suficientes a impedir a aprovação do projeto de lei em questão pelo Plenário da Câmara Municipal.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 039/2020.

Divinópolis, 23 de setembro de 2020.

**Eduardo Print Júnior**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Dr. Delano Santiago**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**César Tarzan**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 039/2020